

ÃO N° 10.977
(25.02.2015)

REPRESENTAÇÃO Nº 530-53.2014.6.02.0000, CLASSE 42.

REPRESENTANTE: PARTIDO PROGRESSISTA (PP) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS.

ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros.

REPRESENTADOS: JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO E PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS.

ADVOGADOS: Luciano Guimarães Mata, Felipe Rodrigues Lins e outros.

RELATOR: Desembargador Eleitoral Alberto Jorge Correia de Barros Lima, Corregedor Regional Eleitoral Substituto.

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL DE PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADE. INEXISTÊNCIA. CONTEÚDO VEICULADO QUE NÃO DESVIRTUA A FINALIDADE DO PROGRAMA PARTIDÁRIO. NÃO CONSTATAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 45, § 1º, II, DA LEI Nº 9.096/95 E 36 DA LEI Nº 9.504/97. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. ART. 269, I, DO CPC.

1. A jurisprudência do TSE e dos demais Regionais é pacífica quanto à possibilidade da agremiação fazer destaque de algum filiado em suas propagandas partidárias, como fez na hipótese o PMDB.
2. O destaque que se deu para o filiado teve sustentáculo no fato de que ele é Deputado Federal pelo Estado de Alagoas, estando na oportunidade, no pleno exercício do mandato.
3. A convocação para população dar sugestões de melhorias a serem buscadas pelo partido junto ao Governo Federal, não extrapola os limites da propaganda partidária. O partido está, apenas, dando conhecimento à população de que existe um canal de comunicação onde podem ser consignadas sugestões e ideias a serem analisadas e abraçadas pelo grêmio partidário.
4. Não caracterização de propaganda eleitoral extemporânea na propaganda institucional de partido político.
5. Pedidos julgados improcedentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em julgar improcedentes os pedidos deduzidos nesta representação, nos termos do voto do eminente Relator.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 530-53.2014.6.02.0020, CLASSE 42

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos
dias do mês de fevereiro do ano de 2015.


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO
PRESIDENTE


DES. ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA
CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO


MARCIAL DUARTE COÊLHO
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



RELATÓRIO

Trata-se de representação proposta pelo Partido Progressista (PP), por meio de seu órgão diretivo regional, em face de José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, candidato eleito ao cargo de Governador do Estado de Alagoas e do Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), por suposta prática de Propaganda Eleitoral na Propaganda Partidária, contrariando a vedação contida no §1º do artigo 45 da Lei 9.096/95.

Alega o autor que foi utilizada a propaganda partidária para fazer promoção pessoal do Representado Renan Filho, enaltecendo suas qualidades como gestor e agente político, o que, segundo afirma, configura propaganda eleitoral antecipada.

Destaca que ao se acessar o link queremosouvirvoce.net.br, mencionado pelo Representado, verifica-se a *Agenda Alagoas 2015-2018*, justamente uma referência ao mandato do próximo Governador do Estado de Alagoas.

Pede, assim, a condenação dos representados a perda de tempo na propaganda partidária, bem como ao pagamento de multa, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

O requerente instruiu a exordial com mídia contendo a propaganda partidária objeto da controvérsia, bem como degravação da mesma. Além de jurisprudência local que converge no mesmo sentido da tese aventada na inicial.

Os representados apresentaram defesa, onde sustentam, preliminarmente, pela extinção parcial do feito, em relação ao pedido de perda do tempo destinado a veiculação e inserção da propaganda partidária, tendo em vista a incompetência do juízo auxiliar para processar e julgar o pedido lastreado no art. 45 da Lei 9096/95.

No mérito, afirmam que a publicidade questionada revela legítima propaganda partidária, e não propaganda eleitoral antecipada, pois teve claro propósito de difundir os programas e ideias da agremiação.

Requerem, desse modo, a improcedência dos pedidos.



Em pronunciamento às fls. 62-69, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do processo sem resolução do mérito, quanto ao pedido de perda de tempo por propaganda partidária irregular. Em relação à propaganda eleitoral antecipada, pugnou pela condenação dos representados.

Por meio da decisão monocrática de fls. 71 a 77, o Des. Eleitoral Auxiliar, Dr. Frederico Wildson da Silva Dantas, rejeitou a preliminar suscitada e julgou procedentes os pedidos formulados na inicial.

Ao julgar o recurso interposto pelos representados, esta Corte Regional, por maioria, confirmou a decisão condenatória através do Acórdão nº 10.494 (fls. 121-133).

Em decisão de fls. 245-251, o Ministro Henrique Neves deu parcial provimento ao recurso especial, para reformar o acórdão e determinar o encaminhamento dos autos ao Corregedor Regional para a apreciação da matéria, por ser o competente para o julgamento do feito.

Com vistas dos autos, o Procurador Regional Eleitoral manifesta-se pela procedência da representação, por entender que houve desvirtuamento da propaganda partidária com fins de promover candidatura em período vedado pela legislação eleitoral.

É o relatório.



VOTO

Cuidam os autos de Representação proposta pelo Partido Progressista – PP contra **José Renan Vasconcelos Calheiros Filho e Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB**, por propaganda eleitoral antecipada em propaganda partidária.

Dispõe o art. 36, da Lei nº 9.504/97, que a propaganda realizada anteriormente ao dia 06 de julho do ano da eleição será considerada irregular, com exceção da propaganda intrapartidária, *verbis*:

Art. 36 A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

Por outro lado, o art. 36-A, inciso IV, do citado diploma legal, prescreve que não será considerada propaganda antecipada a divulgação de atos dos parlamentares, desde que não haja menção à candidatura, pedido de votos ou apoio eleitoral:

Art. 36-A. Não serão consideradas propaganda antecipada e poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

...

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos. (Grifei).

A propaganda eleitoral extemporânea caracteriza-se pela tentativa de captação de votos antes do período legalmente permitido, afetando a isonomia entre os candidatos e gerando irregular desequilíbrio do pleito, tendo o egrégio Tribunal Superior Eleitoral definido os elementos que a configuram:

RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ADESIVOS. HASHTAG. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA AO PLEITO.

Para se concluir pela divulgação de propaganda eleitoral extemporânea é necessário demonstrar a presença dos requisitos ensejadores do ato de propaganda: a divulgação, ainda que de forma dissimulada, da candidatura; a ação política que se pretende desenvolver; as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 530-53.2014.6.02.0020, CLASSE 42

a função pública; ou, a referência, ainda que indireta, ao pleito.

(AgR-RESpe - nº 13066 - Acórdão de 08/10/2013, Relator(a) designado(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE 27/11/2013).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. A Súmula nº 182/STJ incide no agravo de instrumento interposto pelo agravante, pois este não infirmou o fundamento da decisão regional que negou seguimento ao recurso especial, limitando-se a repetir os argumentos do especial.

2. A jurisprudência deste Tribunal já se firmou no sentido de que configura propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura ao futuro pleito ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 3572 - Acórdão de 01/10/2013, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE 17/10/2013).

Na espécie, o Partido Progressista - PP asseverou que no programa partidário gratuito veiculado na TV no mês de junho de 2014, o PMDB teria perpetrado verdadeira propaganda eleitoral antecipada em favor do candidato Renan Filho, onde seria mencionado, inclusive, um *link*, aberto a sugestões da população.

Entretanto, não se visualiza qualquer caracterização de propaganda extemporânea, por dois simples motivos.

Primeiro, a jurisprudência do TSE e dos demais Regionais é pacífica quanto à possibilidade da agremiação fazer destaque de algum filiado em suas propagandas partidárias, como fez na hipótese o PMDB. E segundo, o destaque que se deu para o filiado teve sustentáculo no fato de que ele é Deputado Federal pelo Estado de Alagoas, estando na oportunidade, no pleno exercício do mandato.

Deste modo, as falas veiculadas, ou seja, fazer afirmações de que “trabalha por Alagoas” e quer “sugestões para melhoria de seu desenvolvimento” não maltratam as regras eleitorais em testilha, máxime em se tratando de um parlamentar em atividade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 530-53.2014.6.02.0020, CLASSE 42

Quanto ao *link* eletrônico exibido na inserção (“queremosouvirvoce.net.br”) é preciso estabelecer, de logo, que o conceito de propaganda partidária abrange a divulgação das ideias e programas partidários, suas metas e valores, ou ainda a divulgação do posicionamento da agremiação a respeito de temas comunitários.

Assim, a convocação para população dar sugestões de melhorias a serem buscadas pelo partido junto ao Governo Federal, não extrapola os limites da propaganda partidária. O partido está, apenas, dando conhecimento à população de que existe um canal de comunicação onde podem ser consignadas sugestões e ideias a serem analisadas e abraçadas pelo grêmio partidário.

Note-se que não houve pedido de votos ou apoio político e, tampouco, alusão às eleições que se aproximam.

Repise-se: no caso concreto temos um parlamentar federal, na propaganda partidária pertencente à agremiação na qual é filiado, destacando seu trabalho e empenho em Brasília em favor do seu Estado, situação em que não há superação dos limites definidos para a propaganda partidária, propaganda permitida aos partidos políticos durante o primeiro semestre do ano em que se realizarem eleições (art. 36, § 2º, da Lei nº 9.504/97).

Nesse sentido, destaco os precedentes:

Representação. Propaganda eleitoral antecipada.
Programa partidário.

1. A jurisprudência do Tribunal admite que no programa partidário haja a participação de filiados com destaque político, desde que não exceda ao limite da discussão de temas de interesse político-comunitário. (grifado)

2. É plausível que a agremiação partidária, em seu programa, dê realce a notórios filiados e sua atuação e vida política, o que, na verdade, expressa a representatividade do próprio partido e suas conquistas; não se permite, todavia, é que essa exposição se afigure excessiva, de modo a realizar propaganda eleitoral antecipada em prol de determinada candidatura.

Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 27857 - natal/RN, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 197, Data 16/10/2009, Página 23)



RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA VEDADA. ART. 36 DA LEI DAS ELEIÇÕES. PEÇA PUBLICITÁRIA COM CONTORNO ELEITORAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

A participação de parlamentar e/ou governante em propaganda partidária com o estreito objetivo de divulgar o ideário político da agremiação a que são filiados, notadamente quanto a temas de interesse político-comunitário, não caracteriza promoção pessoal ou propaganda de cunho eleitoral. (grifado)

Para reconhecer na propaganda partidária a publicidade eleitoral é indispensável que se conste, ainda que não cumulativamente: alusão à futura candidatura, promoção pessoal, lançamento de críticas para denegrir a imagem de candidato opositor, referência (explícita ou implícita) ao voto e, mesmo de modo subliminar, imagens, números ou cores que promovam influência na vontade do eleitor, o que não ocorreu, haja vista que o recorrente não exaltou sua atuação como governador, nem mencionou a intenção em se reeleger, e sequer solicitou apoio eleitoral.

Recurso improvido. Decisão recorrida mantida, extinguindo o feito com resolução de mérito. (REPRESENTAÇÃO nº 115465 - campo grande/MS, Rel. ANDRÉ DE CARVALHO PAGNONCELLI, DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 164, Data 9/7/2010, Página 50/51).

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na presente representação, por reconhecer que não houve propaganda ilegal.

É como voto.


Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA
Corregedor Regional Eleitoral Substituto



ACÓRDÃO Nº 10.977
(25.12.2014)

REPRESENTAÇÃO Nº 530-53.2014.6.02.0000, CLASSE 42.

REPRESENTANTE: PARTIDO PROGRESSISTA (PP) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS.

ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros.

REPRESENTADOS: JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO E PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS.

ADVOGADOS: Luciano Guimarães Mata, Felipe Rodrigues Lins e outros.

RELATOR: Desembargador Eleitoral Alberto Jorge Correia de Barros Lima, Corregedor Regional Eleitoral Substituto.

VOTO-VISTA (Des. Eleitoral JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI)

Após relatório e voto do Corregedor Regional Eleitoral em exercício, Desembargador Alberto Jorge Correia de Barros Lima, pedi vista dos autos para examinar as provas apresentadas, especialmente a mídia de fl. 44. Passo a expor as conclusões deste exame.

A questão discutida nos presentes autos diz respeito ao suposto desvirtuamento da propaganda institucional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, de maneira a configurar a prática de propaganda eleitoral antecipada, com violação aos arts. 45, § 1º, II, da Lei nº 9.096/95 e 36 da Lei nº 9.504/97.

A agremiação representante alegou que no programa partidário gratuito na TV, no mês de junho de 2014, o PMDB teria veiculado verdadeira propaganda eleitoral antecipada em favor do então pré-candidato **Renan Filho**, havendo, inclusive, menção a um *link*, aberto a sugestões da população.





Ocorre que a análise cuidadosa da mídia de fl. 44 não revelou a prática de ato que pudesse ser caracterizado como propaganda eleitoral extemporânea, apresentando-se bastante acertada a linha de argumentação desenvolvida pelo relator.

O entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais é tranquilo ao permitir que o partido atribua, em sua propaganda institucional, uma posição destacada a determinado filiado, especialmente em se tratando de filiado que se encontra no exercício de determinado mandato eletivo. No presente caso, o destaque atribuído ao filiado Renan Filho se justifica pelo fato de ser ele Deputado Federal pelo Estado de Alagoas, sendo mencionado pelo partido como um exemplo de boa atuação parlamentar.

Também não vislumbro infração a qualquer dispositivo da legislação eleitoral em decorrência da disponibilização do link eletrônico “queremosouvirvoce.net.br”, cujo objetivo é a coleta de sugestões a respeito de temas de interesse de toda a comunidade. Trata-se, em verdade, de um canal de diálogo entre a agremiação e os seus filiados ou simpatizantes, de maneira a contribuir para a afirmação dos ideais partidários e para a aproximação do partido com relação aos anseios da sociedade.

Nesse mesmo trilhar de ideias, as falas no sentido de que o filiado em destaque “trabalha por Alagoas” e quer “sugestões para melhoria de seu desenvolvimento” não violam as regras eleitorais, especialmente, em se tratando de exercente de mandato de Deputado Federal. Registre-se, nesse ponto, que não houve, em nenhum momento, pedido de votos ou de apoio político ao parlamentar, nem mesmo alusão ao pleito que estava por vir.

Nesse sentido, apresenta clareza ímpar o seguinte precedente colacionado pelo Desembargador Eleitoral Relator:

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA VEDADA. ART. 36 DA LEI DAS ELEIÇÕES. PEÇA PUBLICITÁRIA COM CONTORNO ELEITORAL.



INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.


A participação de parlamentar e/ou governante em propaganda partidária com o estreito objetivo de divulgar o ideário político da agremiação a que são filiados, notadamente quanto a temas de interesse político-comunitário, não caracteriza promoção pessoal ou propaganda de cunho eleitoral. (grifado)

Para reconhecer na propaganda partidária a publicidade eleitoral é indispensável que se conste, ainda que não cumulativamente: alusão à futura candidatura, promoção pessoal, lançamento de críticas para denegrir a imagem de candidato opositor, referência (explícita ou implícita) ao voto e, mesmo de modo subliminar, imagens, números ou cores que promovam influência na vontade do eleitor, o que não ocorreu, haja vista que o recorrente não exaltou sua atuação como governador, nem mencionou a intenção em se reeleger, e sequer solicitou apoio eleitoral.

Recurso improvido. Decisão recorrida mantida, extinguindo o feito com resolução de mérito. (REPRESENTAÇÃO nº 115465 - campo grande/MS, Rel. ANDRÉ DE CARVALHO PAGNONCELLI, DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 164, Data 9/7/2010, Página 50/51).

Ante todo o exposto, especialmente diante da circunstância de a participação do filiado Renan Filho, exercente de mandato parlamentar federal, de maneira a explicitar a sua atuação, bem como a da sua agremiação, em favor do seu Estado, não consistir em extrapolação dos limites normativos impostos à propaganda partidária, acompanho o voto do Desembargador Eleitoral Relator, no sentido de julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente representação.

É como voto.



JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI
Desembargador Eleitoral



VOTO-VISTA (Des. Eleitoral ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA)

Dispensando o relatório, tendo em vista já constar nos autos e de forma detalhada.

A condenação inicial imposta ao representado por este Tribunal foi no sentido de conhecer as inserções como propaganda extemporânea.

Naquele julgamento, acompanhei o entendimento do Relator Des. Frederico Wildson da Silva Dantas.

Neste novo julgamento, à exceção minha e do Des. Alberto Jorge Correia de Barros Lima, para todos os atuais Membros a matéria é nova.

Pois bem.

O ilustre Relator, acima indicado, manteve o seu entendimento de que não houve propaganda ilegal, no que foi seguido no voto-vista proferido pelo Des. José Fragoso Cavalcanti, o que neste particular, já retificando meu entendimento inicial, tenho por bem também acompanhá-lo.

O ponto de discórdia inicia-se quando é externado pela Relatoria de que filiados, especialmente com mais destaque no seu partido, mesmo que considerados como pré-candidatos, podem fazer parte ou mesmo um todo da propaganda partidária antes do período vedado, que não caracterizará propaganda antecipada. A minha concordância reside desde que as pessoas que apareçam venham difundir os programas partidários, como bem disciplina o comando do art. 45 da Lei nº 9.096/95.

O TSE, julgando a Representação nº 113-91.2013.6.00.000, tendo como representados o PMDB e Luiz Fernando de Souza (Pezão), então vice-



TRIBUNAL JUDICIÁRIO
Tribunal Eleitoral de Alagoas

Representação nº 530-53.2014.6.02.0000, Classe 42

governador do estado do Rio de Janeiro, entendeu que *“a mera exaltação das qualidades do integrante do partido, conquanto não constitua propaganda eleitoral – pois não houve pedido de voto e nem menção a uma possível candidatura – configura, outrossim, desvirtuamento da propaganda partidária por ofensa à norma do art. 45 da Lei 9.096/95.”*

E esse entendimento adoto para aplicação no presente caso.

No caso sob análise, quero concordar com o eminente Relator, afirmando que não está caracterizada a propaganda antecipada. Em nenhum momento há o pedido de voto, nem tampouco fora afirmado que será candidato a algum cargo. Simplesmente se apresenta como deputado federal, tendo em vista que não externou qual cargo iria disputar.

Na mídia e respectiva degravação acostadas aos autos, o candidato representado afirma o seguinte:

00:01 RENAN FILHO: Sou Renan Filho, economista, ex-prefeito de Murici e hoje, Deputado Federal.

00:06 RENAN FILHO: Quando estou em Brasília trabalho pra tentar resolver problemas dos nossos 102 municípios.

00:10 RENAN FILHO: Quando estou aqui gosto de botar o pé na estrada e conversar com o povo alagoano. Afinal vivemos em tempos em que mais importante que falar é ouvir.

00:20 LOCUTOR: Acesse queremosouvirvoce.net.br e ajude a transformar Alagoas no estado que sempre sonhamos. PMDB.

Com efeito, analisando os trechos acima transcritos, de fácil percepção que não se verifica qualquer pedido de votos ou menção a uma possível candidatura do representado nas eleições de 2014, pelo que, conforme já dito, não há que se falar em propaganda antecipada.

O que está extreme de qualquer dúvida é que existiu um desvirtuamento da propaganda partidária. Está evidente uma promoção pessoal do representado quando ficou clara a exaltação, de forma individualizada, de uma única figura, o que é expressamente vedado pela lei dos partidos políticos, que



ER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 530-53.2014.6.02.0000, Classe 42

veda o abandono dos propósitos da agremiação partidária em detrimento da promoção pessoal de um determinado filiado. O comportamento do representado, na minha ótica, não encontra amparo no permissivo legal constante no comando do art. 45 da Lei nº 9.096/95, no que deve ser combatido por esta Especializada.

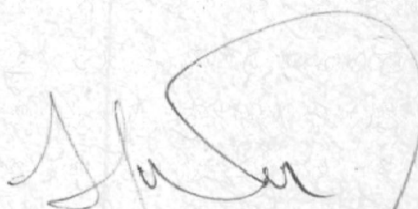
É sabido que o espaço da propaganda partidária é gratuito para os partidos políticos, tendo em vista que o custo da sua veiculação é bancado pelos cofres públicos, mediante a compensação fiscal que todas as emissoras fazem jus.

Assim sendo, sem maiores delongas, retifico o meu voto no que concerne à antecipação da propaganda eleitoral – pois não há nenhuma menção a eleição futura, a candidato, a cargo e a pedido de votos, requisitos necessários para que possamos reconhecer uma propaganda extemporânea –, ao tempo em que reconheço um desvirtuamento da propaganda partidária, razão pela qual julgo parcialmente procedente a demanda.

É nesse ponto que centra a minha divergência.

Em relação ao cálculo do tempo das inserções para o *quantum* da punição, conforme consta de dispositivo legal, deve-se levar em conta o tempo de duração da inserção irregular, tão-somente, e não a quantidade de vezes que a mesma foi exibida. O que, no caso dos autos, a penalidade se limitará à cassação do tempo equivalente a cinco vezes ao da inserção impugnada, nos termos do art. 45, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.096/95.

É como voto.



Alexandre Lenine de Jesus Pereira
Desembargador Eleitoral

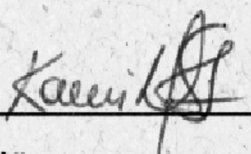


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

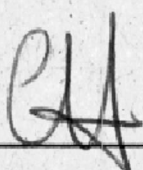
Representação Nº 530-53.2014.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 9.334/2014

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 10977 foi conferido(a) na 15ª Sessão Ordinária, realizada em 25/02/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 34, em 26/02/2015, à(s) fl(s). 2.

Eu  (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 26/02/2015.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



ACÓRDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 530-53.2014.6.02.0000

Prot. 9.334/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 25/02/2015 (SESSÃO Nº 15/2015)

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr. Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIA: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE: PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS

ADVOGADO: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS

REPRESENTADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS

ADVOGADO: LUCIANO GUIMARÃES MATA E OUTROS

REPRESENTADO: JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO

ADVOGADO: LUCIANO GUIMARÃES MATA E OUTROS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais Alexandre Lenine de Jesus Pereira e André Carvalho Nascimento, em julgar improcedentes os pedidos deduzidos nesta representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.977, de 25/02/2015)

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, justificadamente, a Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 25 de fevereiro de 2015.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários